



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.901064/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.024 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente DROXTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade fiscal de origem analise os documentos acostados aos autos.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-49.127, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora /MG - DRJ/JFA- que, em sessão de julgamento realizada no dia 23.01.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 159 a 163):

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 19623.99009.200209.1.3.049385, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 37.959,76, recolhido em 20/03/2007.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista

que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora que confirma o seu crédito e que o crédito informado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da DRJ/JFA, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2007

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo por meio do "Aviso de Recebimento" (efl. 165), tomou conhecimento, em 14.02.2014, da "INTIMAÇÃO 272/2014" (efl. 164) dando conta do acórdão vergastado.

Irresignado com a referida decisão, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (efl. 231), o recorrente, em 14.03.2014, registra a solicitação de juntada do recurso voluntário apresentado (efls. 167 a 230).

No caso, compulsando as datas acima destacadas, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele conheço.

Do recurso voluntário

Sintetizo os argumentos de defesa apresentado que entendo suficiente para evidenciar a necessidade de deferir-se a diligência pleiteada. Alega o recorrente que:

1- é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e, portanto, o regime de tributação das contribuições ao PIS e Cofins é o cumulativo;

2- apurou saldo devedor de Cofins no valor de R\$ 37.959,76, referente a fevereiro/2007 e providenciou o devido recolhimento por meio de DARF;

3- constatou que apurou de forma indevida o referido saldo a pagar de Cofins no citado período, tendo em vista que, para as operações de industrialização por encomenda, a legislação reduziu a alíquota desta contribuição, ficando alterada de 3% para zero, gerando crédito em seu favor;

4- em face da legislação aplicável às operações de industrialização por encomenda, o valor correto a ser recolhido no referido período era de R\$ 108,66, gerando, por consequente, um saldo credor de R\$ 37.851,10;

5- desse modo, apresentou a DCOMP 19623.99009.200209.1.3.049385, com o objetivo de quitar débitos de tributos federais com o valor que recolheu indevidamente;

6- a fiscalização, ao analisar o direito creditório pleiteado, ao proferir o despacho decisório, não o homologou, por haver concluído que respectivo valor serviu para quitar integralmente os débitos informados na DCTF e Dacon;

7- a não homologação decorreu da não apresentação da DCTF e do Dacon retificados, o que impossibilitou de a fiscalização identificar que o saldo recolhido de Cofins não estava de acordo com a realidade dos fatos e, por conseguinte, de aferir o crédito existente a seu favor, em face do recolhimento a maior;

8- se a fiscalização o tivesse intimado a prestar esclarecimentos sobre referida divergência, à época, já poderia explicar que por mero vício formal não retificou em tempo a DCTF e o Dacon, o que não desqualifica a materialidade de seu crédito de Cofins;

9- com vista a sanar o equívoco que maculou o despacho decisório, ao apresentar a manifestação de inconformidade, procedeu à retificação dos referidos documentos (DCTF e Dacon), para que estes demonstrassem o saldo creditório correto, que por um lapso divergia de sua documentação contábil e fiscal;

10- a questão suscitada no acórdão recorrido não merece prosperar, pois comprovou que o crédito discutido surgiu de apuração equivocada de Cofins em relação à operação de industrialização por encomenda, conforme consta de seu Livro Razão e Balancete;

11- no intuito de corroborar com a verdade material dos fatos, possibilitar a aferição do crédito e consequente homologação da DComp, aproveita esta oportunidade para apresentar sua documentação contábil, bem como a fiscal, que inegavelmente comprovam a existência do direito creditório ora pleiteado.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

(...)

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar que inexistia tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado com outros débitos. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a descon sideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

I “Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação”

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

(...)

Deste modo, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

Nessa perspectiva, cumpre assinalar que, de acordo com a peça de defesa, a interessada também retificou o Dacon, em 30/03/2009 (fls. 50 a 93), alterando o valor da contribuição devida nos mesmos moldes da DCTF retificadora (fls. 94 a 136). Tal retificação, que resultou na diminuição do débito confessado, se deu em virtude da alteração da origem de grande parte da receita auferida, primeiramente informada como venda de produtos sujeitos à tributação monofásica e posteriormente alterada para revenda dos referidos produtos, cuja receita é tributada à alíquota zero. Entretanto, a interessada não comprovou a procedência da alteração efetuada, indispensável no presente caso, especialmente porque a atividade da contribuinte é, entre outras, a fabricação de medicamentos farmacêuticos, situação em que a tributação é concentrada no fabricante (fls. 141 a 155 e 158).

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório de não homologação da compensação.

Da justificativa para a proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de compensação do recorrente foi indeferido, por meio de despacho decisório eletrônico, número de rastreamento 849875868, em decorrência da inexistência de crédito.

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio -uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil-fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN, ainda mais com os documentos lastreados aos presentes autos, com a apresentação do recurso voluntário de que se cuida.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem proceda à análise da documentação apresentada pelo recorrente em seu recurso voluntário, bem como intime-o para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que

Processo nº 10880.901064/2009-61
Resolução nº **3001-000.024**

S3-C0T1
Fl. 239

entenda necessários, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem -DERAT SÃO PAULO- para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da repartição de origem deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pelo recorrente na PER/DCOMP 19623.99009.200209.1.3.049385.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri